



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Recurso nº. : 14.147
Matéria : IRPF – Ex: 1992 e 1993
Recorrente : WALDI DRESCH
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.899

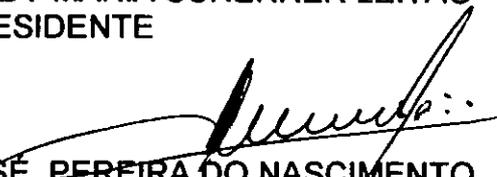
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos em razão de programa de aposentadoria incentivada não são indenizações, sendo portanto tributáveis, já que não se enquadram na hipótese elencada nos incisos I a XX do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que regem as isenções fiscais.

Recurso negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDI DRESCH

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899
Recurso nº. : 14.147
Recorrente : WALDI DRESCH

RELATÓRIO

O vertente procedimento se refere a recurso voluntário contra decisão singular que indeferiu pedido de retificação de suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 e 1993, para consignar como rendimentos não tributáveis valores recebidos da CELESC- Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A em decorrência de sua adesão ao Plano para Aposentaria Incentivada, considerados como tributáveis nas declarações originais.

Em sua petição de fls.01 o contribuinte formula requerimento nesse sentido, citando e juntando cópia de decisão proferida pelo S.T.J, em abono às suas pretensões.

Às fls.16/17, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, indefere o pedido sob o fundamento de que o P.N.COSIT Nº 01/98 conclui que, "As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissão voluntárias, constituem rendimentos sujeitos a tributação na fonte e na declaração do beneficiário", que o art.6º do Decreto -lei nº 1968/82 diz que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimento da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, o que não ocorre.

Inconformado com a decisão, apresenta o interessado às fls.21, impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, reiterando as razões já formuladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899

Em sua decisão de fls.23/25, o julgador singular indeferiu o pedido de retificação das declarações basicamente com a mesma fundamentação arguida pela DRT às fls. 16 e 17.

Intimado da decisão em 07.10.97, protocola o interessado em 05.11.97, o recurso de fls. 32, reiterando os argumentos já produzidos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em conseqüência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência, expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentaria incentivada.

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899

público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos imposto (art.14).

No caso dos autos, contudo, persiste a controvérsia, vez que a fonte pagadora CELESC -, embora chamada "estatal" não confere a seus funcionários o status de servidor público. Pelo contrário, sendo uma empresa de economia mista, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme dispõe o art. 173§ 1º da Constituição Federal.

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de 08 de agosto de 1995.

Por conseqüência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art.111, II, CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art.6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato esta inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que "Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"(crf.Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora,1979,vol.1, pág.166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes, admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

Entretanto, no caso que ora se discute, não se trata de indenização decorrente de demissão incentivada, onde a pessoa recebe o incentivo, mas deixa a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

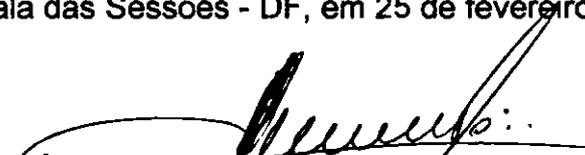
Processo nº. : 10983.004930/96-95
Acórdão nº. : 104-16.899

daí de receber salários e outros benefícios que a relação de emprego lhe assegurava, mas sim de aposentaria a que fazia juz, sendo que, muito embora deixe de receber salários, passa a receber em seu lugar, proventos de aposentadoria, não interrompendo assim a sua renda mensal..

Assim, não se pode dizer que os valores recebidos pelo recorrente se referem a indenização pela perda involuntária do emprego, não se enquadrando assim nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do art.6º, da Lei nº 7713/88, como bem observou o ilustre julgador singular.

Diante de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO